



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

“Dispõe sobre alteração do inciso IV do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 137/2016 – Plano Diretor Participativo do Município e adota providências correlatas.”

O Sr. Douglas Roberto Benini, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, Estado de São Paulo, no uso de atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O inciso IV do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 137/2016 – Plano Diretor Participativo do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 (...)

§ 3º (...)

IV – Pavimentação asfáltica das ruas;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Itaporanga, 4 de janeiro de 2024.

DOUGLAS ROBERTO BENINI

Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001,
DE 4 DE JANEIRO DE 2024.**

Exmo. Sr.

FÁBIO BRUNO GURGEL BENINI

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaporanga/SP

Prezado,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Nobres Vereadores da cidade de Itaporanga para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de 11 de dezembro de 2023, que trata sobre *“alteração do inciso IV do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 137/2016 – Plano Diretor Participativo do Município e adota providências correlatas..*

Por intermédio do presente Projeto de Lei Complementar, objetiva-se alterar a redação original do referido dispositivo legal, a fim de desobrigar os loteadores a realizarem o lajotamento dos passeios públicos dos empreendimentos imobiliários em nossa cidade.

Neste contexto, de um lado, a obrigação de lajotamento das calçadas dos empreendimentos imobiliários pelo loteador eleva sobremaneira as empresas deste ramo de atividade, sendo tal fato um desestímulo para que referidas empresas invistam em nossa cidade.

De outra parte, referida obrigação é, na prática, de pouca ou nenhuma valia, na medida em que os adquirentes dos lotes, ao realizarem as edificações de prédios nos mesmos, acabam por destruir qualquer calçada existente defronte aos lotes.

De mais a mais, é de todos sabido que, normalmente, as calçadas são a última etapa de qualquer obra, justamente em razão dos danos que a própria obra causa nos passeios públicos.

Além de tudo isso, é importante ressaltar que o art. 44 da Lei Complementar nº 065/2009 – Código de Posturas Municipal prevê que *“a construção, conservação e manutenção das calçadas de responsabilidade do proprietário do imóvel confinante.*

Por fim, a presente alteração legislativa pretendida atende também reivindicação apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Municipal Carlos da Silva, o qual, por intermédio do Ofício nº 125/2023, alertou o Poder Executivo da necessidade de tal mudança frente as justificativas apresentadas acima.



Diante destes fatos, envio o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo possa ser apreciado e aprovado.

Atenciosamente,

DOUGLAS ROBERTO BENINI

Prefeito Municipal